GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 020.036/2008-6

Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Sociedade Cruz Santa do Axé Opô Afonjá, CNPJ n. 16.110.611/0001-22.
Responsáveis: Sr. Francisco Jorge Gonzalez de Codes, CPF n. 039.177.705-04, e Sociedade Cruz Santa do Axé Opô Afonjá, CNPJ n. 16.110.611/0001-22.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS PELO RESPONSÁVEL, APÓS CITAÇÃO. COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO DO OBJETO AVENÇADO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS, COM MULTA.
1. O dever de prestar contas é mandamento constitucional (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal), de caráter obrigatório a todo aquele que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.
2. Se a licitação e a observância da Lei n. 8.666/1993 não forem possíveis, as entidades privadas que recebem recursos públicos mediante transferências voluntárias devem adotar procedimentos análogos, atentando, incondicionalmente, para os princípios constitucionais da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade, economicidade e eficiência, como forma de garantir a seleção da proposta mais vantajosa sem praticar qualquer tipo de favorecimento.

RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Cultura em nome do Sr. Francisco Jorge Gonzales de Codes, ex-Presidente da Sociedade Cruz Santa do Axé Opô Afonjá, entidade não governamental situada em Salvador/BA, em decorrência de omissão no dever de prestar contas dos recursos do Convênio FCP n. 005/2005, objetivando o apoio à construção do Centro Cultural Odé Kayodé, em terreno integrante do Terreiro Ilê Axé Opô Afonjá (pp. 13/21 – peça n. 1).

2. O Convênio firmado em 22/03/2005 previa a aplicação de recursos federais no montante de R$ 150.000,00 e contrapartida da convenente no valor de R$ 30.000,00. Expirada a vigência do convênio em 25/03/2006, o responsável foi comunicado da necessidade de apresentação da prestação de contas, consoante expediente de 30/05/2006 (peça 1, p. 26-27), reiterado por meio do expediente de 04/07/2006. Nada obstante, o ex-Presidente não atendeu ao chamamento do órgão concedente, dando ensejo à instauração da presente TCE.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50318001.

3. A Secretaria Federal de Controle Interno certificou a irregularidade das contas (peça n. 1, p. 52, e peça n. 2, pp. 1-2) e a autoridade ministerial atestou haver tomado conhecimento dessa conclusão (peça n. 2, p. 5).

4. Transcrevo, em seguida, parte da instrução integrante da peça n. 29, que bem descreve as medidas processuais adotadas nestes autos e os respectivos exames:

"4. No âmbito do TCU, o processo recebeu diversas instruções, bem como pronunciamentos do Ministério Público, do Relator e deliberações do Tribunal. Assim, se faz necessária a realização de um resumo das principais peças e deliberações constantes dos autos.

1ª instrução técnica – peça 2, p. 14-16 (30/07/2008)

5. Por meio de delegação de competência conferida pelo Ministro-Substituto Marcos Bemquerer, a então 7ª Secex determinou a citação do Sr. Francisco Jorge Gonzales de Codes, ex-presidente da entidade, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos do convênio.

6. Em resposta, como alegações de defesa, o responsável encaminhou os documentos constantes das peças 5 a 8 do processo.

2ª instrução técnica – peça 2, p. 22 e 27 (16/07/2009)

7. A 7ª Secex, após analisar a documentação encaminhada, a título de prestação de contas, e por meio de contatos mantidos com o Ministério da Cultura, realizou diligência ao órgão repassador para que, de posse dos documentos encaminhados, elaborasse parecer conclusivo sobre a regularidade das contas apresentadas.

8. A resposta foi encaminhada, nos termos da peça 9 dos autos.

3ª instrução técnica – peça 2, p. 36-41 (14/04/2010)

9. Após a análise dos documentos encaminhados pelo responsável, em confronto com o parecer apresentado pelo Ministério da Cultura, a 7ª Secex propôs que o Tribunal julgasse irregulares as contas do Sr. Francisco Jorge Gonzales de Codes, condenando-o em débito pelo valor histórico de R$ 150.000,00, dentre outras medidas.

1º Parecer do Ministério Público junto ao TCU – peça 2, p. 43 (20/05/2010)

10. A manifestação regimental da Procuradoria foi de acordo com a proposta da Unidade Técnica.

1º Despacho do Ministro Relator – peça 2, p. 44-45 (28/06/2010)

11. O Ministro ponderou que o responsável foi citado em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos conveniados, tendo em vista a omissão no dever de prestar contas, e que, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa o processo deveria retornar à Unidade Técnica para nova citação. Dessa vez, o ofício deveria contemplar as observações específicas indicadas como irregulares na instrução de peça 2, p. 36/41.

4ª instrução técnica – peça 2, p. 47-50 (19/07/2010)

12. Regularmente citado, nos termos definido pelo Relator (peça 2, p. 51-54), o responsável não apresentou novas alegações de defesa.

5ª instrução técnica – peça 2 , p. 57 e peça 3 p. 1-4 (10/09/2010)

13. Em razão da não apresentação das novas alegações de defesa, a 7ª Secretaria de Controle Externo considerou que o responsável deveria ser considerado revel, além de ter suas contas julgadas irregulares, dentre outras medidas.

2º Parecer do Ministério Público junto ao TCU – peça 3, p. 6-9 (1/12/2010)

14. Nesse novo pronunciamento, o Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado, fundamentado em novel entendimento do TCU, proposto por meio de incidente de uniformização de jurisprudência, instaurado pelo Acórdão 1.974/2010 – Plenário, sugeriu ao Relator que fosse citada a Entidade convenente.

2º Despacho do Ministro Relator – peça 3, p. 10 (19/01/2011)

15. Ante as ponderações do Representante do Ministério Público junto ao TCU, o Relator encaminhou os autos à Secex/BA para a promoção de novas citações, tanto da entidade jurídica quanto do ex-gestor.

6ª instrução técnica – peça 3, p. 11-13 (11/03/2011)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50318001.

16. As citações efetuadas se deram nos termos dos ofícios de peça 3, p. 14-17 e lograram êxito, conforme avisos de recebimento constante à peça 3, p. 18, 20 e 22. Em resposta, a entidade convenente apresentou alegações de defesa, arguindo que em julho de 2010 toda a documentação havia sido encaminhada, novamente para análise do Ministério da Cultura com as devidas correções e documentos exigidos após prestação de contas anterior e que até aquela data não houve resposta sobre a análise desses documentos.

17. Por sua vez, o ex-dirigente não apresentou novas alegações de defesa, optando por permanecer silente.

7ª instrução técnica – peça 3, p. 24-25 (27/04/2011)

18. Em razão da resposta encaminhada pela entidade convenente, a Secex/BA considerou pertinente a realização de nova diligência ao órgão repassador, dessa vez perquirindo sobre a análise da nova documentação encaminhada pela entidade e informações conclusivas acerca da regularidade das contas do convênio, à luz dos novos elementos.

19. Em resposta, o Ministério da Cultura encaminhou os expedientes de peça 3, p. 30-46.

8ª instrução técnica – peça 3, p. 47-51 (12/07/2011)

20. A nova instrução tratou sobre os documentos encaminhados pelo Ministério da Cultura a título de análise das contas do convênio. A despeito dos pareceres do órgão concedente indicarem que os objetivos propostos do convênio foram cumpridos, a análise preliminar efetuada pelo órgão repassador, apontavam para a ocorrência de diversas inconsistências e falhas documentais, a Secex/BA propôs que fosse determinado ao Ministério da Cultura que apresentasse parecer conclusivo, devidamente fundamentado, acerca da regularidade das contas, dentre outras medidas processuais.

Acórdão n. 5.902/2011 – 1ª Câmara – peça 3, p. 52 (02/08/2011)

21. O TCU, neste Acórdão, determinou que o Ministério da Cultura apresentasse parecer conclusivo acerca da regularidade das contas e que esse parecer deveria ser elaborado à luz da documentação encaminhada ao Ministério pela entidade tomadora em 22/07/2010, bem como pela documentação já encaminhada, anteriormente, ao TCU a título de prestação de contas.

EXAME TÉCNICO

22. Após as comunicações processuais devidas, o Ministério da Cultura encaminhou à Secex/BA as seguintes informações (peça 4, p 20-25 e 37-40):

a) em etapa anterior, o projeto foi analisado, sendo detectada a ausência de informações que complementaria a prestação de contas;

b) o proponente sanou o problema, encaminhando o relatório de atividades realizadas;

c) constatou-se que a natureza das atividades alinha-se com a finalidade do projeto;

d) a escola que participou do projeto obteve melhorias em índices de avaliação de educação;

e) a construção do Centro Cultural e a realização de todas as atividades previstas no Plano de Trabalho evidenciam que o projeto foi plenamente executado;

f) foi cumprido o objetivo principal do convênio, conforme proposto;

g) falta de identificação nos documentos fiscais do título e número do convênio, contrariando o disposto no art. 30 da IN/STN 01/97;

h) despesas com tarifas bancárias no valor de R$ 365,29, contrariando o art. 8º, inciso VII da IN/STN 01/97;

i) aplicação financeira ocorreu apenas 03 meses após o ingresso dos recursos na conta específica;

j) pagamento a diversos credores com um mesmo cheque, caracterizando saques em espécie, contrariando o disposto no art. 20 da IN/STN 01/97;

k) falta de utilização da contrapartida, uma vez que a cessão do espaço físico no valor R$ 30.000,00, não está comprovada por recibo ou declaração de imobiliária, atestando o valor de mercado para cessão do referido espaço;

l) inexistência da documentação que comprove a realização dos procedimentos licitatórios, contrariando o art. 27 da IN/STN 01/97, ou mesmo o Decreto n. 6.170/2007 (norma posterior que substituiu a IN/STN 01/97) que determina a observação dos princípios da impessoalidade, moralidade

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50318001.

e economicidade, com a realização de, no mínimo, cotação prévia de preços no mercado, antes da celebração do contrato de aquisição de produtos ou realização de serviços.

23. Diante das respostas encaminhadas pelo órgão repassador, constatou-se que houve a execução do objeto do convênio. Entretanto, as impropriedades relatadas indicavam a falta de nexo de causalidade entre os recursos repassados e a avença firmada. Ademais, o item **j** acima indicava a existência de saques em espécie, contrariando o princípio de que todos os lançamentos a débito na conta-corrente deveria corresponder a um comprovante de sua regular liquidação.

24. Dessa forma, considerando que os responsáveis, embora já citados, não haviam se pronunciado acerca das irregularidades constantes do Parecer do Ministério da Cultura, foi necessário realizar novas citações, dessa vez para que se defendessem acerca dos pontos considerados irregulares no parecer emitido pelo órgão repassador (subitens **g/l** acima).

25. Os ofícios de citação foram encaminhados ao Sr. Francisco Jorge Gonzalez de Codes e à Sociedade Cruz Santa do Axé Opô Afonjá, nos termos dos documentos constantes às peças 13 e 14.

Alegações de defesa

Sociedade Cruz Santa do Axé Opô Afonjá (peça 27)

26. A entidade, por meio de seu advogado devidamente constituído, preliminarmente informa que o ex-Presidente já havia apresentado tempestivamente, em junho de 2006 a documentação a título de prestação de contas. Afirma também que, posteriormente, em 04/04/2011, informou que todos os documentos foram novamente enviados ao Ministério da Cultura em julho de 2010 com as devidas correções e que, até aquele momento, não tinha havido resposta sobre a documentação enviada.

27. Prossegue afirmando que o Ministério da Cultura, após o Acórdão n. 5.902/2011 – 1ª Câmara, apresentou parecer conclusivo constatando que o objeto do convênio foi efetivamente concluído e o projeto foi plenamente executado (peça 4, p. 22-25), mas que também foram constatadas irregularidades, consubstanciadas no Parecer Financeiro n. 68/202-CPCON/CGEX/DGI, (peça 4, p. 37-40), motivo da nova citação efetuada.

28. Afirma assim que a maioria das irregularidades apontadas foi devidamente sanada, remanescendo apenas infrações formais e que por isso o ressarcimento ao erário seria uma penalização desproporcional e desarrazoada.

29. Após discorrer sobre a execução física do objeto do convênio, a entidade passa a apresentar as alegações de defesa especificamente sobre as questões indicadas no ofício de citação.

30. Com relação à falta de identificação nos documentos fiscais do título e número do convênio (item **g**), a entidade afirma que enviou esses documentos ao Ministério da Cultura e por isso requer que o órgão repassador apresente as notas enviadas.

31. Quanto às despesas com tarifas bancárias (item **h**), informa que já procedeu ao recolhimento aos cofres públicos a quantia de R$ 847,85, conforme documento de peça 27, p. 17.

32. Já para a falta de aplicação financeira dos recursos durante 3 meses (item **i**), a entidade afirma que foi decorrente de mora da instituição financeira, descumprindo ordem da convenente para que os recursos fossem aplicados em caderneta de poupança assim que os valores ficassem à disposição na conta específica. Alega também que esse valor é irrisório, não suficiente para macular as contas.

33. Com relação aos pagamentos efetuados a diversos credores com o mesmo cheque, caracterizando saques em espécie (item **j**), destaca que todos os pagamentos eram efetuados diretamente à MGA Engenharia Ltda. e que não havia pagamentos a diversos credores. Afirma, porém, que os materiais de construção foram comprados no comércio varejista, pela construtora que, por sua vez recebia diretamente o pagamento.

34. Quanto à falta de comprovação da aplicação da contrapartida (item **k**), a convenente alega que o espaço físico cedido possui valor superior aos R$ 30.000,00 previstos originalmente, conforme comprova o Laudo de Engenharia de Avaliação do terreno ofertado em contrapartida em R$ 57.400,00 (documento à peça 27, p.19-27).

35. Por fim, quanto à inexistência da documentação que comprove a realização dos procedimentos licitatórios (item **l**), destaca que existe controvérsia sobre a necessidade de realização de licitação por

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50318001.

parte de uma entidade privada. Argui que o art. 116 da Lei 8.666/93 estabelece apenas que essa lei deve ser aplicada aos convênios com o termo 'no que couber'. Considera, quanto a isso, que o próprio TCU já teria firmado esse entendimento (Acórdãos 353/2005-P, 1070/2003-P e Acórdão 2.066/2006-P, dentre outros).

36. Ainda sobre o item **l**, a entidade alega que obedeceu aos princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade, publicidade, legalidade, economicidade e eficiência, uma vez que promovera uma cotação de preços entre a empresa vencedora e outras, contratando assim a melhor proposta que o mercado ofereceu.

Sr. Francisco Jorge Gonzalez de Codes

37. Embora devidamente citado, conforme demonstram os documentos de peça 14, 15 e 28, o ex-Presidente da entidade manteve-se silente.

Análise das alegações de defesa.

38. Preliminarmente, cabe destacar que o Sr. Francisco Jorge Gonzales de Codes, para essa nova citação, não apresentou defesa. Entretanto, não pode ser considerado revel, visto a apresentação de defesa anterior (peças 5 a 8).

39. Em verdade, naquele momento, o motivo da citação era pela omissão no dever de prestar contas, uma vez que até então, esse responsável não havia encaminhado qualquer documentação ao órgão repassador, a título de prestação de contas. Entretanto, além da documentação nesse momento encaminhada, o ex-Presidente da Associação alegou apenas que já havia apresentado as contas.

40. No que se refere à alegada prestação de contas, além de o responsável não ter apresentado a comprovação de seu envio ao Ministério da Cultura, o órgão concedente informou que as contas não haviam sido apresentadas anteriormente (peça 2, p. 25).

41. Assim, os documentos encaminhados pelo ex-presidente naquela ocasião foram analisados pelo Ministério da Cultura, mas não foram suficientes para demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos repassados. Quanto aos motivos contidos na nova citação, o responsável não se pronunciou. (...).

42. Com relação às alegações de defesa apresentadas pela entidade, todos os elementos contidos nos pareceres emitidos pelo Ministério da Cultura dão conta de que, de fato, o objeto foi realizado. Os relatórios apontam que a obra foi executada e as atividades previstas no convênio estavam sendo realizadas. Dessa forma, não há que se falar na hipótese da não execução do objeto pactuado no convênio.

43. Assim, devem-se analisar os argumentos referentes às irregularidades constantes do ofício de citação.

falta de identificação nos documentos fiscais do título e número do convênio, contrariando o disposto no art. 30 da IN/STN 01/97;

44. Pela análise das notas fiscais e recibos (originais) constantes da peça 5, p. 22-74 e peças a 9, não há a identificação de que se referem ao convênio firmado, contrariando o art. 30 da IN/STN n. 01/97. Observa-se, entretanto, que essas notas trazem informações seguras de que se referem à execução das obras do prédio objeto do convênio. Primeiro, porque a maioria foi emitida em nome da MGA Engenharia, construtora contratada, ou da entidade convenente. As demais notas fiscais foram emitidas por empresas conhecidas na praça. Por fim, as datas de emissão coincidem com o período da execução das obras (entre outubro de 2005 e março de 2006).

45. Dessa forma, embora não tivesse havido o atendimento ao disposto no art. 30 da IN 01/97 é possível o acolhimento das alegações de defesa da entidade.

despesas com tarifas bancárias no valor de R$ 365,29, contrariando o art. 8º, inciso VII, da IN/STN 01/97;

46. Com relação à cobrança de despesas com tarifas bancárias, verificou-se a ocorrência de pagamentos indevidos com recursos do convênio. Esse procedimento revela-se em desacordo com as normas pertinentes à aplicação de recursos federais transferidos mediante convênio, nos termos do art. 8º, inciso VII, da Instrução Normativa/STN 1/1997, vigente à época da celebração do convênio.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50318001.

47. Os recursos do convênio estão vinculados a um projeto específico, de acordo com o programa de trabalho estabelecido no instrumento, não podendo ser aplicados no pagamento de taxas bancárias, multas, juros ou correção monetária.

48. Essa é a posição da jurisprudência do TCU, conforme Acórdãos 349/2010 – Plenário, 191/2010 – Plenário, 3.664/2007 – 1ª Câmara, 668/2008 – Plenário e 3.246/2007 – 1ª Câmara.

49. Entretanto, considerando que a Sociedade convenente já procedeu a devolução dos recursos, conforme demonstra o documento encaminhado pela entidade (peça 27, p. 17). Considerando também que houve, na verdade, falta de zelo por parte do ex-dirigente, em não exigir o expurgo das tarifas por parte da instituição financeira, deve-se acatar as alegações de defesa apresentadas pela entidade convenente.

aplicação financeira ocorreu apenas 03 meses após o ingresso dos recursos na conta específica;

50. Conforme se extrai do extrato bancário à peça 5, p. 6-13, os recursos foram disponibilizados em 28/09/2005 e começaram a ser utilizados em 30/09/2005 (cheque no valor de R$ 30.000,00). Apenas em 08/11/2005 foi movimentado novamente (cheque no valor de R$ 24.522,58) e mais um cheque de R$ 35.298,88 em 02/12/2005. Assim, apenas em 05/12/2005, o restante dos recursos foi aplicado. Dessa forma, entre a data do repasse e o momento da aplicação se passaram exatamente 2 meses e 12 dias.

51. Ocorre que, antes do momento da aplicação houve movimentação dos recursos com pagamentos efetuados ao prestador de serviços. Ademais, em face ao pouco tempo decorrido, os valores que eventualmente deixaram de ser auferidos por rendimento financeiros são relativamente pouco relevantes. Esse prejuízo, entretanto, não decorreu de locupletamento da entidade, de forma que há que se acolher as alegações de defesa apresentadas.

pagamento a diversos credores com um mesmo cheque, caracterizando saques em espécie, contrariando o disposto no art. 20 da IN/STN 01/97

52. Conforme constatado pelo órgão repassador, os recursos foram utilizados para pagamento a diversos credores, caracterizando assim os saques em espécie.

53. Sobre a matéria, o entendimento consolidado do TCU é no sentido de que os saques em espécie nas contas que detêm recursos de convênio contrariam os normativos legais vigentes. Além disso, tais atos impedem o estabelecimento de nexo de causalidade entre os valores retirados da conta e a execução do objeto pactuado por meio de convênio ou congênere custeado com recursos públicos, o que prejudica a análise da prestação de contas do convênio.

54. Nesse sentido são os Acórdãos: 3.384/2011 – 2ª Câmara, 2.831/2009 – 2ª Câmara, 1.298/2008 – 2ª Câmara, 1.385/2008 – Plenário, 264/2007 – 1ª Câmara, 1.099/2007 – 2ª Câmara, 3.455/2007 – 1ª Câmara, entre outros.

55. Desse modo, os saques em espécie dos valores do convênio são irregulares, pois vão de encontro às normas que regulam a matéria.

56. A entidade contesta a acusação e alega que todos os pagamentos eram efetuados diretamente à MGA Engenharia Ltda. Afirma, porém, que os materiais de construção foram comprados no comércio varejista, pela construtora que, por sua vez, recebia diretamente o pagamento.

57. Pode-se observar pelo extrato bancário (peça 5, p. 5) a seguinte sequência de emissão dos cheques:

Data	Valor (R$)	Cheque
30/09/2005	30.000,00	850005
08/11/2005	24.522,55	850006
02/12/2205	35.298,88	850007
16/01/2006	32.539,56	850008
11/04/2006	27.587,01	850009
Total	**149.948,00**	

58. Com isso, deduz-se que esses cheques, em razão de serem poucos, não poderiam ter sido destinados às empresas fornecedoras dos materiais de construção, cujos recibos estão dispostos nas

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50318001.

peças 5 a 9. O que ocorreu, dá para presumir, é que os pagamentos efetuados foram destinados MGA Engenharia Ltda., nos termos dos recibos de prestação de serviços fornecidos por essa empresa, peça 5, p. 22-28. Quanto às notas fiscais das empresas fornecedoras de materiais de construção, insertos às peças 5 a 9, é possível concluir que fosse uma exigência da entidade convenente à empreiteira para pagamento das faturas.

59. Dessa forma, é possível acolher as alegações de defesa apresentadas pela entidade convenente.

falta de comprovação da utilização da contrapartida, uma vez que a cessão do espaço físico no valor R$ 30.000,00, não está comprovada por recibo ou declaração de imobiliária, atestando o valor de mercado para cessão do referido espaço;

60. Conforme se extrai dos autos, o Convênio n. 005/2005 previa o repasse de R$ 150.000,00 pelo Ministério da Cultura à entidade convenente para aplicação no objeto. A esse valor, a convenente se obrigava a acrescentar R$ 30.000,00, a título de contrapartida (peça 1, p. 7-20).

61. Ocorre que, conforme se pode observar na planilha de custos anexa ao termo do convênio (peça 1, p. 8-12), constata-se que a contrapartida devida pelo convenente seria aplicada na execução da obra e não na cessão do terreno.

62. Entretanto, deve-se reconhecer que para atingir os objetivos previstos na avença seria necessário, antes de tudo, a existência do terreno para erigir a edificação. Com isso, o documento encaminhado pelo convenente de que esse terreno possui valor de mercado maior que o previsto para a contrapartida do convênio (peça 27, p. 19-27), pode ser considerado como o cumprimento da obrigatoriedade por parte da convenente.

63. Dessa forma, as alegações de defesa da entidade devem ser acolhidas.

inexistência da documentação que comprove a realização dos procedimentos licitatórios, contrariando o art. 27 da IN/STN 01/1997, ou mesmo o Decreto n. 6.170/2007 (norma posterior que substituiu a IN/STN 01/97) que determina a observação dos princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade, com a realização de, no mínimo, cotação prévia de preços no mercado, antes da celebração do contrato de aquisição de produtos ou realização de serviços.

64. Quanto a isso, constata-se, no Acórdão TCU n. 2.066/2006 – Plenário, no Voto do Ministro Relator, sobre a aplicação de recursos públicos geridos por ente particular, além da observância desses entes da Lei n. 8.666/1993, bem como dos princípios constitucionais, **in verbis**:

> 'Na verdade, este assunto já foi objeto de estudo por este Tribunal, sendo que o Acórdão n. 353/2009 – Plenário reformou o Acórdão n. 1.070/2003 – Plenário, firmando entendimento de que a aplicação de recursos públicos geridos por particular em decorrência de convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, deve atender, no que couber, às disposições da Lei de Licitações, por força de seu art. 116. Isto significa que a licitação e a observância de normas da Lei n. 8.666/1993 deve ser a regra utilizada para as contratações realizadas pelas entidades privadas que recebem recursos públicos mediante transferências voluntárias. No entanto, sempre que sua aplicação não for possível, as entidades devem adotar procedimentos análogos, observando, incondicionalmente, os princípios constitucionais da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade, economicidade e eficiência, como forma de garantir a seleção da proposta mais vantajosa sem praticar qualquer tipo de favorecimento'.

65. Ainda que às entidades não governamentais não sejam aplicáveis os procedimentos estritos de licitação, os únicos documentos apresentados de pesquisa objetiva de preços não possuem qualquer validade. Em primeiro lugar, porque orçamento da empresa contratada MGA Engenharia Ltda. é datado de 03/10/2005 (peça 5, p. 14-15). Ou seja, após essa empresa ter recebido a primeira parcela dos recursos. Depois, porque os dois outros orçamentos (peça 5, p. 16-19) não podem ser considerados para comprovar a pesquisa de preços, eis que não são datados e as assinaturas não estão identificadas.

66. Dessa forma, não é possível o acolhimento das alegações de defesa apresentadas pela entidade convenente. Ressalta-se, entretanto, que essa irregularidade não é ensejadora de eventual débito. Assim, não há que se falar em responsabilização da entidade, como pessoa jurídica, apenas o ex-gestor da Sociedade convenente."

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50318001.

5. Ante o exposto, a Secex/BA, em pareceres uniformes, apresenta a seguinte proposta de encaminhamento, que contou com o endosso do Ministério Público junto a este Tribunal (peças ns. 30/32 e 35):

5.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas **a** e **b**, da Lei n. 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Francisco Jorge Gonzalez de Codes;

5.2. aplicar ao mencionado responsável a multa prevista no art. 58, incisos I e II, da Lei n. 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

5.3. com base nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, julgar regulares com ressalva as contas da Sociedade Cruz Santa do Axé Opô Afonjá, dando-se-lhe quitação.

É o Relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50318001.